



Número: **0800445-27.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **14/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDRE MADUREIRA SERAFIM (AUTOR)</b>	<b>AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36370 643	07/11/2020 07:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
37343 992	01/12/2020 22:24	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
37344 750	01/12/2020 22:29	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
37491 430	04/12/2020 16:13	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
37491 433	04/12/2020 16:13	<a href="#">OFICIO BB PAGTO PERITO ROSANA</a>	OFÍCIO
37491 435	04/12/2020 16:13	<a href="#">OFICIO BB PGTO PERITO ROSANA 2</a>	OFÍCIO
37507 891	05/12/2020 18:05	<a href="#">Execução / Cumprimento de Sentença</a>	Execução / Cumprimento de Sentença
37507 892	05/12/2020 18:05	<a href="#">Planilha Cálculos - André Madureira</a>	Documento de Comprovação



**Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível de Campina Grande**

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Processo nº: 0800445-27.2019.8.15.0001

Promovente: ANDRE MADUREIRA SERAFIM

Promovida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTE NÇA**

-

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PRETENSO RECEBIMENTO DE VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO QUE DEVE SER ADSTRITO AO GRAU DE INVALIDEZ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.  
**PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

**RELATÓRIO**

Vistos etc.



**ANDRE MADUREIRA SERAFIM**, já qualificado no feito, promove, por intermédio de advogado devidamente habilitado e sob os auspícios da Justiça Gratuita, Ação de Cobrança do seguro DPVAT em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/08/2016, tendo, na oportunidade, sofrido “fratura no fêmur direito”, conforme descrito na exordial.

Afirma não ter recebido qualquer valor administrativamente.

Pede, finalmente, a procedência do pedido, para que a demandada seja condenada a lhe pagar a indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentação imprescindível ao exame da questão (Laudo do IML). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob a alegação de ausência de comprovação da alegada invalidez, conforme restou apurado em procedimento administrativo realizado.

Ao final, pugnou pela improcedência da demanda.

Deferida a realização de perícia médica no promovente, fora confeccionado laudo pericial (ID Num. 34663308), em relação ao qual ambas as partes se manifestaram.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) PRELIMINARMENTE**



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 07/11/2020 07:03:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011070703072500000034724200>  
Número do documento: 2011070703072500000034724200

Num. 36370643 - Pág. 2

De início, quanto à preliminar arguida na contestação, forçoso concluir que não merece acolhida, senão vejamos.

### **1.1) Ausência de Documentação Imprescindível ao Exame da Questão**

Pugna a parte ré pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob a alegação de que a petição inicial não teria sido instruída com Laudo expedido pelo IML.

Com efeito, a preliminar em análise merece pronta rejeição, pois **a ausência de laudo expedido pelo IML pode ser suprida na fase instrutória, com a realização de perícia judicial requerida pelas próprias partes, exatamente como ocorreu no caso em apreço.**

Registre-se, inclusive, que a própria promovida requereu, em sua contestação, a realização de perícia médica no autor, o que efetivamente ocorreu no curso do feito.

Assim sendo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução de mérito, de forma que **A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGUIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

## **2) MÉRITO**

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, *in verbis*: “*Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.*



É cediço que a Lei nº 11.482/2007 deu nova redação ao art. 3º da Lei de Regência, estabelecendo novo valor para indenização por invalidez permanente, qual seja, o *quantum* de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Por outro lado, não se pode olvidar que com o advento da Lei nº 11.945/2009, o pagamento de indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez do beneficiário passou a ser feito com estrita observância ao grau de lesão experimentado pelo segurado.

Em outras palavras, a quantificação das lesões passou a ser imprescindível para fixação do *quantum* relativo à indenização do seguro DPVAT, tanto é assim que o Colendo STJ editou a Súmula 474, que tem o seguinte enunciado: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Os Tribunais de Justiça vêm adotando este mesmo parâmetro, consoante se vê do seguinte aresto.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO - DESCABIMENTO. - **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.246.432/RS, firmou entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Esta também foi a orientação da Súmula 474 do STJ, segundo a qual "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Conforme o enquadramento real do grau de lesão a que for acometida a parte autora, não há falar em complementação.** (TJ-MG - AC: 10352130042869003 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018) (Grifei)



No caso em apreço, verifica-se que o autor logrou êxito em provar a ocorrência do acidente automobilístico, conforme se infere do Boletim de Ocorrência, Declaração do SAMU e Fichas de Atendimento de Urgência do Hospital de Emergência e Trauma anexados ao feito, bem assim a ocorrência de lesões, conforme positiva o Laudo Pericial realizado (ID Num. 34663308).

Nesse ponto, quanto o boletim de ocorrência possua presunção relativa de veracidade, devendo ser analisado juntamente com as demais provas acostadas aos autos, verifica-se, no caso em tela, que o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito noticiado está demonstrado tanto pelo boletim de ocorrência, quanto pelos documentos médico-hospitalares e laudo pericial supracitados.

Aliás, a perícia judicial também deixou claro que existe nexo de causalidade entre a lesão da parte autora e o acidente de trânsito, pois perguntado se a lesão era **exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre**, a perita respondeu “**SIM**”. Registre-se que, embora não conste do referido documento a descrição do acidente de trânsito, por ser a perita profissional da área médica, tem total condições de afirmar que a lesão decorreu do trauma ocorrido no acidente de trânsito.

**Nada há nos autos, portanto, que afaste o nexo causal entre o acidente sofrido pela demandante e as lesões nela verificadas.**

Com efeito, verifica-se dos autos que a autora foi submetida à avaliação de invalidez permanente, tendo sido detectado que, **em decorrência do acidente**, a região corporal atingida foi **o membro inferior direito**, sofrendo a parte autora lesão parcial incompleta, com grau de incapacidade definitiva, no referido **membro inferior direito**, na ordem de **25%** (vinte e cinco por cento).

Dispõe o art. 3º, § 1º, II, da 6194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, *in verbis*: “*quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais*”.



Ora, no caso de “perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o valor da indenização será na ordem de 70% (setenta por cento) do teto previsto em lei, ou seja, 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00. No entanto, como a invalidez parcial da autora foi na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), **o valor a ela devido será o correspondente a 25% de R\$ 9.450,00, qual seja, R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).**

Finalmente, em que pese a insurgência da parte ré em relação ao laudo pericial confeccionado, conforme petitório de ID Num. 36360766, firmo convicção de que o laudo pericial elaborado pela *expert* nomeada por este juízo, aliado aos demais documentos carreados ao feito, demonstram, de forma inequívoca, a invalidez permanente sofrida pela parte promovente.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (**21/08/2016**), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma *pro-rata*, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

**EXPEÇA-SE, *incontinenti*, Alvará Judicial, em favor da perita nomeada por este juízo**, para levantamento dos honorários periciais já depositados pela parte ré, caso tal providência já não tenha sido efetivamente cumprida.

P.R.I.



Com o trânsito em julgado, **INTIME-SE** a parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento, **INTIMANDO-SE**, em seguida (após o requerimento da autora), a seguradora ré para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.

Sobrevindo o adimplemento voluntário do *quantum exequendo*, **EXPEÇAM-SE** os competentes alvarás judiciais, **em favor da parte autora e de seu advogado**, **CALCULANDO-SE**, em seguida, as custas processuais, **INTIMANDO-SE**, ato contínuo, a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da parte que lhe cabe, sob pena de *protesto*, inscrição na dívida ativa e/ou bloqueio de valores via SisbaJud.

Ao fim, cumpridas as determinações acima, inclusive com o recolhimento das custas processuais, e nada mais sendo requerido, **ARQUIVE-SE** o presente feito.

Campina Grande, 06 de novembro de 2020.

**Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha**

**Juiz de Direito**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COMARCA DE  
Juízo do(a) 10ª Vara Cível de Campina Grande**

Tel.: ( ) ; e-mail:  
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO / INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO  
VOLUNTÁRIO**

**Nº do Processo: 0800445-27.2019.8.15.0001**

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANDRE MADUREIRA SERAFIM

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que, efetuada a intimação das partes e decorridos os prazos sem a interposição de recursos, conforme indicado pelo sistema na seção de expedientes do processo, verifica-se o trânsito em julgado da sentença (ID 36370643)contida nos autos, na data de 30/11/2020 , a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente, motivo pelo qual procedo à intimação da parte autora para o cumprimento de sentença ao disposto na referida decisão.



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 4

Campina Grande -PB, 1 de dezembro de 2020



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 5

MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:24:43  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122244112200000035634155>  
Número do documento: 20120122244112200000035634155

Num. 37343992 - Pág. 6



**10ª Vara Cível de Campina Grande**

( )

Nº do processo: 0800445-27.2019.8.15.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto(s): [Seguro, Acidente de Trânsito]

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

O MM. Juiz de Direito da vara supra manda , que em cumprimento a este,**INTIME-SE** a parte autora, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, e, querendo, por economia e celeridade processual, informando dados bancários do autor e de sua advogada, bem como de identificação para possível expedição de alvarás,

Campina Grande, em 1 de dezembro de 2020.

MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL  
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 01/12/2020 22:29:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120122285872000000035634163>  
Número do documento: 20120122285872000000035634163

Num. 37344750 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível de Campina Grande

---

Número do Processo: 0800445-27.2019.8.15.0001  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito]  
Polo ativo: AUTOR: ANDRE MADUREIRA SERAFIM  
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao dispositivo sentencial procedi a expedição junto ao BANCO DO BRASIL S/A , através de e-mail institucional age1618.gerp@bb.com.br. ("10ª VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE" <cpg-vciv10@tjpb.jus.br>) , para providências através de transferência bancária em favor da perita nomeada ROSANA BEZERRA DUARTE, com discriminação dos processos aos quais se determina tal determinação.

Campina Grande, 4 de dezembro de 2020  
MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS AIRES CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416133983400000035770957>  
Número do documento: 20120416133983400000035770957

Num. 37491430 - Pág. 1



04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37339 832	02/12/2020 16:03	<a href="#">Ofício</a>	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

**Processo** N°: 0816244-13.2019.8.15.0001  
**PROcedimento** C O M U M CÍVEL (7)  
[ A c i d e n t e d e T r â n s i t o ]  
A U T O R : AURENICE OLIVEIRA D E ALMEIDA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020  
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmo. Sr.Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores **e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente,** nas contas judiciais



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>  
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134020900000035770960>  
Número do documento: 20120416134020900000035770960

Num. 37491433 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s). **PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil**, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consórcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consórcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consórcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consórcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consórcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consórcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consórcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consórcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consórcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>

Num. 37339832 - Pág. 2

Número do documento: 20120216032281800000035630241



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134020900000035770960>

Num. 37491433 - Pág. 3

Número do documento: 20120416134020900000035770960

Atenciosamente,

*Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha*

*Juiz de Direito – 10ª Vara Cível*



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120216032281800000035630241>  
Número do documento: 20120216032281800000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134020900000035770960>  
Número do documento: 20120416134020900000035770960

Num. 37491433 - Pág. 4



04/12/2020

Número: **0816244-13.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA (AUTOR)	GERSON LUCIANO SANTOS NETTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37339 832	02/12/2020 16:03	<a href="#">Ofício</a>	Ofício





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL

FÓRUM AFONSO CAMPOS

Rua Vice Prefeito Antônio de Carvalho, s/nº – Liberdade – C. Grande – PB – CEP: 58105-227.

Fone: 3310-2500 / Fax: 3310-2488

**Processo** N°: 0816244-13.2019.8.15.0001  
PROcedimento C O M U M CÍVEL (7)  
[ A c i d e n t e ]  
d e  
A U T O R : AURENICE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Of. nº 324 /2020  
dezembro de 2020.

Campina Grande, 01

Ilmo. Sr.Gerente BANCO DO BRASIL S/A

Agência Rua Sete de Setembro, Centro Campina Grande

CAMPINA GRANDE – PB.

Ilmo. Senhor Gerente

Sirvo-me do presente para, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de **PROCEDER A TRANSFERÊNCIA** dos valores **e demais acréscimos, valores total estes, depositado, somadamente**, nas contas judiciais



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021603228180000035630241>  
Número do documento: 2012021603228180000035630241

Num. 37339832 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134051100000035770962>  
Número do documento: 20120416134051100000035770962

Num. 37491435 - Pág. 2

abaixo relacionadas (Agência 63-9), cada qual no valor de R\$ 200,00, e atinente(s) ao(s) respectivo(s) processo(s). **PARA a Conta Corrente nº 5.846-7, Agência de nº 1344-7, Banco do Brasil**, de titularidade de **ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (CPF nº 587.738.514-34)**, de tudo informando a este Juízo, a fim de seja dado andamento aos autos dos processos abaixo relacionados.

CONTA JUDICIAL	Nº PROCESSO	AUTOR	RÉU
3000125625093	0806784-02.2019.8.15.0001	José Ednaldo Maciel	Seg. Líder de Consórcio
4000114761090	0816805-37.2019.8.15.0001	Valmir Francelino de Andrade	Seg. Líder de Consórcio
2200120193080	0800445-27.2019.8.15.0001	André Madureira Serafim	Seg. Líder de Consórcio
2900118029281	0817884-85.2018.8.15.0001	Jefferson Kennedy Estrela de Oliveira	Seg. Líder de Consórcio
2900118029265	0805235-54.2019.8.15.0001	João Pedro Veríssimo da Cruz	Seg. Líder de Consórcio
0400112588232	0801264-61.2019.8.15.0001	Muller Velez Conde	Seg. Líder de Consórcio
0400112588227	0804064-62.2019.8.15.0001	Lindinaldo da Silva Lucena	Seg. Líder de Consórcio
1000125685044	0817918-60.2018.8.15.0001	João Carlos Mendonça Nascimento	Seg. Líder de Consórcio
2500127797854	0813803-93.2018.8.15.0001	Ermeson José de Lima Santos	Seg. Líder de Consórcio
2700103916122	0803686-43.2018.8.15.0001	Edmar Pereira da Costa	Seg. Líder de Consórcio
1900133238863	0805887-71.2019.8.15.0001	Ualison Daian Braz de Souza	Seg. Líder de Consórcio
3000111561874	0802539-79.2018.8.15.0001	Emanuel Almeida Costa	Seg. Líder de Consórcio
2700103916115	0807197-49.2018.8.15.0001	Hugo Michel Souza	Seg. Líder de Consórcio



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021603228180000035630241>

Num. 37339832 - Pág. 2

Número do documento: 2012021603228180000035630241



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134051100000035770962>

Num. 37491435 - Pág. 3

Número do documento: 20120416134051100000035770962

Atenciosamente,

*Wladimir Alcibiades Marinho Falcão Cunha*

*Juiz de Direito – 10ª Vara Cível*



Assinado eletronicamente por: WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA - 02/12/2020 16:03:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012021603228180000035630241>  
Número do documento: 2012021603228180000035630241

Num. 37339832 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARCIA MARIA DE FARIAS CABRAL - 04/12/2020 16:13:40  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120416134051100000035770962>  
Número do documento: 20120416134051100000035770962

Num. 37491435 - Pág. 4

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 10<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo 0800445-27.2019.8.15.0001

**ANDRE MADUREIRA SERAFIM**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao Vosso despacho nos autos da presente ação, informar e após requerer o que segue:

Douto Julgador, em sábia decisão já transitada em julgado este juízo acolheu a demanda do promovente e condenou o Promovido nos seguintes termos abaixo transcritos, senão vejamos:

Ante Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para, em consequência, condenar a demandada a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos)**, acrescida de correção monetária pelo INPC, com incidência a partir da data do sinistro (**21/08/2016**), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas de forma pro-rata, bem assim em honorários advocatícios arbitrados, nos termos do parágrafo 2º do art. 85 do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, vedada a compensação, ficando suspensa a cobrança em relação à autora, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto vem a promovente REQUERER o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, do valor total de **R\$ 3.893,11 (três mil oitocentos e noventa e três reais e onze centavos)**; dos quais R\$ 3.244,26 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondem ao principal devidamente atualizado e R\$ 648,85 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) aos honorários de sucumbência, calculados na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Ainda nesta oportunidade, vem por meio desta, informar os dados bancários da advogada que esta subscreve, para fins de expedição de alvarás judiciais, quais sejam: Amanda de Oliveira Montenegro (CPF: 094.614.824-42), Banco do Brasil, Agência: 1591-1, Conta Corrente: 32506-6, comprometendo-se a apresentar neste juízo o recibo de transferência dos valores para o autor.

O promovente toma por fundamento as súmulas 43 e 54 do STJ e os artigos do CPC, acompanha a presente minuta demonstrativa do débito devidamente atualizado e, caso não realizado o pagamento, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação, assim como a inclusão da multa de 10% e o arbitramento de honorários de sucumbência pertinentes a fase de execução, tomado-se por fundamento posicionamento já pacífico junto ao STJ por meio de recurso repetitivo (AgRg no REsp 1268695 / RS, v. 1.028.855 – SC).



Termos em que pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 05 de dezembro de 2020.

**Amanda de Oliveira Montenegro**

**Advogada OAB/PB 24.386**



Assinado eletronicamente por: AMANDA DE OLIVEIRA MONTENEGRO - 05/12/2020 18:05:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120518050087900000035786826>  
Número do documento: 20120518050087900000035786826

Num. 37507891 - Pág. 2

[Imprimir](#) [Voltar](#)

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Processo 0800445-27.2019.8.15.0001 Autor: ANDRE MADUREIRA SERAFIM Réu:  
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**Data de atualização dos valores: novembro/2020**

**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**

**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2019**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 20,00%.**

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS	JUROS 0,00% a.m.	JUROS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	21/8/2016	2.362,50	2.703,55		0,00	540,71	0,00	3.244,26
				Sub-Total			R\$ 3.244,26	
				Honorários advocatícios (20,00%)	(+)		R\$ 648,85	
				Sub-Total			R\$ 648,85	
								R\$ 3.893,11
				TOTAL GERAL				

